

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000856-83.2024.5.02.0402

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 27/11/2024 Valor da causa: R\$ 145.420,41

#### Partes:

**RECORRENTE: VITOR SANTOS REIS** 

ADVOGADO: ERICK IAN NASCIMENTO LEE

ADVOGADO: ALEX SANDRO LEITE

**RECORRIDO: REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA** 

ADVOGADO: JOAO BOSCO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande ATOrd 1000856-83.2024.5.02.0402 **RECLAMANTE: VITOR SANTOS REIS** RECLAMADO(A): REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de agosto de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000856-83.2024.5.02.0402, supramencionada.

Às 10:54, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

#### Presença (Of. Circular 879/2023 - CR):

Presencialmente na Vara do Trabalho: \* Magistrada(o); \* Todas as partes abaixo qualificadas.

Presente a parte reclamante VITOR SANTOS REIS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOAO CARLOS FELIPE DOS SANTOS, OAB 449604/SP.

Presente a parte reclamada REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) JOÃO OLIVEIRA DA ROCHA FILHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUSIANA DA SILVA PINTO, OAB 212999 /SP.

A reclamada não apresenta proposta para acordo.

#### **INCONCILIADOS**

**DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE**: que trabalhou na reclamada de agosto de 2013 a janeiro de 2024, tendo iniciado como balconista de padaria e passado a encarregado em 2018 não tendo sido promovido a outra função; que João Rocha era o gerente, tendo o depoente trabalhado na loja 1 na Anhanguera; que André Pereira de Jesus era o subgerente; que nas férias do gerente João era o depoente e o Lucas, encarregado de mercearia que o substituíam; que inquirido(a) sobre a razão pela qual o subgerente não fazia a substituição do gerente afirmou que o André fazia substituição do gerente no horário da manhã e o depoente e o Lucas no horário da tarde; que o horário normal do João era das 7h as 17h20 e o do André das 12h as 22h40; que o depoente nessas ocasiões auxiliava no atendimento ao cliente, realizava inventário da loja, realizava compras para o setor, auxiliava o fiscal de caixa, atuava no fechamento da loja, auxiliava no recebimento de mercadorias; que o gerente tirava férias duas vezes por ano, dez dias por vez, não havendo mês certo; que o depoente e o Lucas eram responsáveis pela loja inteira, respondendo por ela; que antes de ser promovido a encarregada da padaria, o depoente fazia atendimento do cliente, abastecimento de gôndolas, e como a encarregada não fazia as suas funções o depoente também fazia as compras, a escala de pessoal e o inventário; que ela não desempenhava as funções porque já estava bem debilitada eis que era bem senhora, tendo se afastada dos serviços em 2016 ou 2017; que os inventários eram realizados uma vez por mês no horário das 21h a 1h, geralmente no início do mês tendo o depoente participado de todos os inventários; que nesses dias o depoente cumpria o horário normal de trabalho, ia para casa e retornava para participar do inventário e não registrava esse labor; que não recebia as horas extras, alguns dias compensava e outros não; que usufruiu da licença paternidade por 4 dias porque foi liberado pelo subgerente mas antes disso o gerente falou que não poderia usufruir da licença, não tendo entendido a razão provavelmente porque ele precisava do depoente na loja; perguntas do(a) patrono(a) do(a) reclamada: que confirma que quando substituía o gerente registrava o ponto normalmente; que o gerente e subgerente não registram o ponto; que inquirido(a) se poderia aplicar penalidade aos funcionários quando substituía o gerente afirmou que apenas advertência verbal; que fazia reuniões de equipe nesse período; que assinava documentos da empresa como serviços de manutenção realizadas e entregas recebidas; que inquirido(a) se como encarregado de padaria e líder de produção também assinava documentos da empresa afirmou que alguns sim outros eram assinados apenas pelo gerente; que poderia demitir funcionários quando substituía o gerente, tendo demitido duas funcionárias recordando-se da Patrícia e Beatriz; que essa substituição se deu a partir de 2018 até final de 2023; que ambas funcionárias referidas eram balconista de padaria; que colocaram duas fiscais de caixa para assumirem a função de encarregada de padaria, foi o depoente quem as treinou, mas nenhuma das duas ficou; que já ocorreu de participar de 3 inventários durante o horário de expediente; que confirma que já ocorreu de trocar horário para participar de inventários; que passou a registrar o horário do inventário a partir de agosto de 2023, antes disso não era registrado; que quando prorrogava a jornada anotava no cartão; que era a gerencia quem determinava que não anotasse o inventário no cartão; que isso ocorria com todos os encarregados que participavam, confirmando que também ocorria com os líderes; que entregou a certidão de nascimento do filho no retorno da licença, depois dos 4 dias, para a Priscila do RH; que não sabe se existe procedimento específico para pleitear licença paternidade; que a Priscila pediu a certidão de nascimento para registrar o dependente no cadastro do depoente. Nada mais.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA:** que o reclamante iniciou como atendente de balcão, passou a encarregado de padaria e por fim como líder de produção; que o reclamante não chegou a substituir o gerente João Rocha nas ferias dele; que quem substituía o gerente era o subgerente André; que inquirido(a) sobre quem substituía o subgerente afirmou que os lideres ficam responsáveis mas sem atribuições de assinar documentos, mandar funcionário embora ou admitir funcionário, passando no dia seguinte as ocorrências; que os balanços geralmente ocorrem no período da tarde, das 14h/14h20 até 0h/1h, confirmando que o reclamante participava dos balanços, registrando no cartão de ponto; que os balanços sempre foram realizados nesses horários; que os balanços ocorrem uma vez por mês não tendo como precisar o dia eis que é definido pela central; que como atendente de padaria ele atendia o balcão, abastecia e atendia o cliente, não desempenhando outras funções e nem atuando como encarregado; que acha que em 2015 a encarregada era a Sonia mas ela não trabalha mais na empresa tendo falecido; que não se recorda se ela teve algum afastamento no período; que não se recorda se ele fez jus a licença paternidade na época em que trabalhou na empresa; que o funcionário traz a declaração do nascimento da criança, entrega no RH que informa sobre a necessidade do afastamento do funcionário; perguntas do(a) patrono (a) do(a) reclamante: que o reclamante dava ordens no setor depois que passou a encarregado e líder eis que era o responsável; que ele dava ordens referentes a arrumação e abastecimento do balcão, e definia com os padeiros o que teria que ser produzido no dia; que ele fazia escala de trabalho dos funcionários, e depois o gerente fiscalizava; que o sistema usado para reposição do estoque é o Bluesoft, usado pelos encarregados e gerentes; que outras pessoas não acessavam esse sistema; que como encarregado ele fazia pedido de mercadorias para a empresa; que como encarregado o reclamante fazia reposição de mercadorias quando havia necessidade, quando faltava funcionário mas não era suas obrigação; que não presenciou o reclamante fazendo inventário porque o depoente não participava mas ele fazia. Nada mais.

Indeferidas, sob protestos, as seguintes perguntas do reclamante : "se via o reclamante registrando o ponto nos dias de inventário".

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: PATRÍCIA AGOSTINHO, CPF 220.441.128-09, nascido aos 29/05/1983, profissão AUTÔNOMA, residente RUA CANTOR RAUL SEIXAS, 4705, TUPIRY, Praia Grande.

Compromissada e advertida quanto às consequências do crime de falso testemunho, bem como da litigância de má-fé (art. 793 - D da CLT).

Inquirida, a testemunha respondeu que trabalhou na reclamada de 2017 a 2019; que conforme CTPS verifica-se contrato de 24/05/2017 a 31/10/2019, na função de balconista de padaria; que trabalhava em diversos horários das 6h as 15h20 ou das 13h as 22h40 ou das 10h as 19h; que quando entrou o reclamante não era encarregado, havia encarregada mas ele sempre fez tudo, o serviço de encarregado e balção; que o reclamante recebia mercadorias, recolhia os danones, mal ficava na padaria, fatiava frios, recebia pedidos, fazia pedidos; que a encarregada era a Sonia e ela apenas ficava no balcão atendendo; que o gerente da loja era o João; que pelo que se recorda, na época em que trabalhou no local o reclamante não chegou a substituí-lo; que acha que foi dispensada pelo João, e quem lhe apresentou o papel foi o André, subgerente; que salvo engano os inventários ocorriam uma vez por mês, tendo participado da maioria; que era realizado depois que fechava o mercado, das 22h30/22h40 até 0h/1h; que não batia esse horário no cartão, não recebia as horas extras e nem compensava; que era o reclamante quem fazia os inventários; que inquirido(a) se ele registrava esses horários no cartão afirmou que não, pois ele ia embora e depois voltava; perguntas do(a) patrono(a) do(a) reclamante: sabe quem fazia a escala de quem participava do inventário; que geralmente participavam do inventário, a reclamante, o depoente e outra pessoa, achando que o João também ficava; que não sabe quem substituía o gerente nas férias, mas acha que era o André, que era o subgerente; que inquirido(a) se o reclamante dava ordens no setor afirmou que ele pedia para fazerem as coisas, era ele quem comandava; que era o reclamante quem fazia a escala de trabalho do setor; que apenas ele poderia fazer a escala; que acredita que havia sistema para reposição de estoque, era ele quem mexia nessas coisas, pois ficava direto no computador; que inquirido(a) se todos tinham acesso a esse sistema afirmou que só ele; que confirma que ele era o responsável pelo recebimento de mercadorias; que via o reclamante repondo danones nas prateleiras; que não lembra quantas vezes ao mês eram realizados os inventários; que não estava na loja quando nasceu o filho do reclamante; perguntas do(a) patrono(a) da reclamada: que quando a Sonia era encarregada era o reclamante quem fazia a escala; que foi o reclamante quem substituiu a Sra. Sonia inclusive na época em que ela estava lá ele fazia tudo no lugar dela; que se recorda que durante um periodo ficou o Edson como encarregado, mas foi por pouco tempo achando que foi antes do reclamante ser efetivado na função; que não sabe quando o reclamante passou a encarregado do setor; que não sabe responder quem deu ordens para não anotar o ponto nos dias de inventário; que não sabe porque não anotava, falavam para ir, a depoente ia e fazia, não era sempre, era de vez em quando; que era o reclamante quem determinava que a depoente comparecesse nessas ocasiões; que não anotava no cartão a prorrogação da jornada; que o reclamante ficou um tempo fazendo reposição de danone quando não havia promotora mas não se recorda a data; que na época a empresa tinha funcionário na função de repositor que recebia apenas danone; que o reclamante também trabalhava em diversos horários como a depoente. Nada mais.

Indeferidas, sob protestos, as seguintes perguntas do reclamada : "se havia funcionário como repositor de danone qual a necessidade do reclamante fazer a função; quantos dias na semana o reclamante fazia essa função ".

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: MARIA PEREIRA COUTO, CPF 255.045.148-19, nascido aos 08/05/1959, profissão APOSENTADA, residente RUA MARTINIANO JOSÉ DAS NEVES, 10128, NOVA MIRIM, Praia Grande.

Compromissada e advertida quanto às consequências do crime de falso testemunho, bem como da litigância de má-fé (art. 793 - D da CLT).

Inquirida, a testemunha respondeu que trabalhou na reclamada das 13/01/2017 a 31/04/2024, como faxineira, no horário das 6h as 14h20; que trabalhava por toda a loja sendo que eram em 3 faxineiras, uma por horário; que o reclamante trabalhava na padaria; que o reclamante servia no balcão, cortava frios e ajudava na panificação; que o gerente era o João; que quem substituía ele nas férias era o André, também gerente; que não participou de inventários, não sabendo a frequência de ocorrência do mesmo e nem o horário; perguntas do(a) patrono(a) do (a) reclamante: que o reclamante trabalhou como encarregado do setor de padaria mas não sabe por quanto tempo, não sabendo quanto a função de repositor; que inquirido(a) se chegou a presenciar o reclamante cobrindo as férias do gerente afirmou que não; que não se lembra se o reclamante fazia pedido de mercadorias; que não sabe se o reclamante trabalhou depois do nascimento do filho nem se foi negada a licença paternidade; que inquirido(a) se além do reclamante havia outra pessoa que fazia pedido de mercadorias no setor de padaria afirmou não saber; perguntas do(a) patrono(a) da reclamada: nenhuma. Nada mais.

O reclamante não possui outra testemunha presente.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JARLY TEODORO DO CRMO 382.341.858-02, 21/02/1988, nascido aos CONFERENTE, RESIDENTE NA RUA MANOEL PEREIRA AZOIA, 104, JD ANHANGUERA, Praia Grande.

Compromissada e advertida quanto às consequências do crime de falso testemunho, bem como da litigância de má-fé (art. 793 - D da CLT).

Inquirida, a testemunha respondeu que trabalha na reclamada desde 2017, tendo trabalhado com o reclamante mas não no mesmo setor, sendo que o depoente como conferente trabalha no depósito e ele trabalhava no setor de padaria e produção; que na época o depoente trabalhava das 7h as 16h20 e o reclamante também trabalhava nesse horário ou das 8h a s17h; que não sabe se o reclamante substituiu o gerente João Rocha nas férias dele; que o reclamante ficava responsável pela frente da parte de pães, atendimento, geladeira de laticínios, verificava as datas para não ter nada vencido e cuidava das vendas; que não sabe se ele fazia pedidos; que os inventários são realizados uma vez ao mês, no período da noite, a partir das 19h não sabendo até que horas, pois o depoente trabalha no horário da manhã; que não sabe se o reclamante participava dos inventários; perguntas do(a) patrono(a) da reclamada: que confirma que tirou licença paternidade; que o depoente pegou a declaração de nascimento um dia depois e encaminhou ao RH; que comunica o nascimento a coordenadora do RH; que inquirido(a) se é a coordenadora do RH quem determina que entregue a declaração do nascimento afirmou que tem 24h para entrega, sendo que esse prazo já veio da empresa; que inquirido(a) se basta comunicar a empresa para usufruir da licença afirmou que sim, no caso do depoente ocorreu desta forma; que não sabe se algum funcionário chegou a ser impedido de usufruir da licença paternidade; que não sabe se o reclamante usufruiu; que não se recorda quem era o encarregado do setor de padaria quando iniciou na empresa; que quando iniciou na empresa o reclamante era balconista da padaria, atendendo no setor; que como balconista chegou a vê-lo fazer reposição dos pães apenas; que confirma que a empresa tem funcionários na função de repositor; que não sabe se alguma vez o reclamante substituiu o subgerente; que confirma que registrava a prorrogação de jornada no cartão; que inquirido(a) se recebeu determinação da empresa para não registrar as horas extras no cartão afirmou que não; que não sabe se quem trabalha nos inventários anota no cartão de ponto; perguntas do(a) patrono (a) do(a) reclamante: que inquirido(a) se sabe que o reclamante era orientado a não registrar o ponto afirmou não saber. Nada mais.

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: LUIZ CARLOS ALVES, CPF 116.124.408-51, nascido aos 19/04/1969, profissão LÍDER DE SETOR, residente RUA ARTUR PEDRO DA SILVA, 475, JD QUIETUDE, Praia Grande.

Compromissada e advertida quanto às consequências do crime de falso testemunho, bem como da litigância de má-fé (art. 793 - D da CLT).

Inquirida, a testemunha respondeu que trabalha na reclamada desde outubro de 2018, tendo trabalhado com o reclamante sendo que o depoente era do setor de FLV e ele da panificação; que na época o depoente trabalhava das 7h as 15h20, não se recordando o do reclamante, mas já encontrou com ele nesse horário, mas não sabe se era sempre; que na época do depoente era líder de encarregado do laticínio achando que ele administrava o balcão de laticínios; que inquirido(a) sobre as funções que ele desempenhava afirmou que era mandar; que o gerente era o João; que pelo que se reclamante nunca substituiu o referido gerente, pois quem o substituía era o subgerente André; que os balanços são realizados geralmente no início do mês, uma vez por mês das 19h as 1h/2h; que já participou dos balanços mas atualmente não; que não participou de balanços junto com o reclamante; que inquirido(a) se batia o cartão no horário dos balanços afirmou que com certeza; que o reclamante já participou de balanços mas não se encontravam porque cada um era de um setor; perguntas do(a) patrono(a) da reclamada: que inquirido(a) se havia determinação da empresa para que não batesse o cartão em dias de balanço afirmou que não; que quem substituía o subgerente era o gerente João, cada um substituía as férias do outro; que inquirido(a) se quando o subgerente substituía o gerente alguém substituía o subgerente afirmou que não, cada um tomava conta do seu setor; que não lembra se o reclamante chegou a atuar como repositor; que não sabe se ele usufruiu de licença paternidade; que não sabe quais são regras para usufruir da licença paternidade; que inquirido(a) se o reclamante como encarregado poderia demitir funcionários respondeu que acha que não; perguntas do(a) patrono que confirma que existe sistema no computador para (a) do(a) reclamante: reposição de estoque; que apenas o líder de setor tem login e senha para acessar esse sistema; que não poderia repassar para outros funcionários esse login e senha, pelo menos o depoente nunca passou; que confirma que o reclamante fez pedido de mercadorias nesse sistema; que no setor do reclamante ele e o gerente João faziam esses pedidos; que pelo que se recorda o reclamante não fazia reposição de mercadorias nas prateleiras apenas quando era necessário. Nada mais.

Última tentativa conciliatória frustrada.

Encerrada a instrução processual.

As partes poderão apresentar razões finais no prazo de 10 dias, oportunidade em que a(o) reclamante poderá se manifestar sobre defesa e documentos.

Designado julgamento para o dia 13/09/2024, as 17h00. Publicação através do Diário Oficial.

Consigno que a redação da presente ata foi acompanhada em te mpo real pela(s) parte(s) e advogado(s) presente(s), sendo oportunizada a conferência dos dados antes do envio da ata via sistema. Cientes os presentes.

Nada mais.

Término de audiência as 12:20.

#### LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por MARCELO KEITI SHIMAMOTO, Secretário(a) de Audiência.





Número do processo: 1000856-83.2024.5.02.0402 Número do documento: 24082614461017000000363579993

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2º VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE ATOrd 1000856-83.2024.5.02.0402 **RECLAMANTE: VITOR SANTOS REIS** RECLAMADO: REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA

Proc. nº 1000856-83.2024.5.02.0402

Aos dias do mês de setembro de 2024, às 17h10min, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, foram apregoados os litigantes:

**Reclamante: VITOR SANTOS REIS** 

Reclamada: REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA.

Ausentes as partes.

Submetidos os autos a julgamento, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

VITOR SANTOS REIS, qualificado às fls. 02 da inaugural, propôs ação trabalhista contra REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA., alegando ter laborado para a empresa-reclamada de 01.08.2013 a 13.12.2023. Exerceu as funções de assistente de balção de padaria. Pretendeu o pagamento das verbas elencadas às fls. 10 /11 da inicial. Requereu, ainda, a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios e a gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 145.420,41. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita, contestando os pedidos da inicial, conforme razões de fls. 445/495. Juntou documentos.

Fls.: 11

Na audiência de fls. 199 foram ouvidos os depoimentos das partes e de suas testemunhas. Sem outras provas. Razões finais escritas pelo reclamante, fls. 700/709 e fls. 710/717, e pela reclamada, fls. 718/725.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

#### **DECIDE-SE**

Da inépcia da inicial - Não há se falar em inépcia da peça de estréia pois na sua elaboração foram observados os requisitos do artigo 840 da CLT, esposando na causa de pedir todos os fatos que motivaram a propositura da reclamação, procedimento que, inclusive, possibilitou que a empresa-reclamada formulasse sua defesa.

Nem se pode cogitar, "in casu", da aplicação subsidiária da norma processual comum, pois a petição inicial trabalhista não é revestida dos mesmos formalismos em vista da possibilidade da parte litigar desacompanhada de advogado.

Nenhuma nulidade, portanto, a ser declarada, pelo que é rejeitada a preliminar de inépcia da peça inaugural.

Da impugnação ao valor da causa - Conquanto a reclamada tenha impugnado o valor atribuído à causa pelo reclamante, deixou de apontar em sua manifestação, qual seria o valor que efetivamente corresponde às pretensões formuladas na peça de estréia, pelo que é mantido referido valor.

Da impugnação dos documentos - Não há se falar na imprestabilidade dos documentos carreados com a inaugural, posto que a reclamada formulou impugnação genérica, sem indicar os documentos efetivamente impugnados, limitando-se, portanto, a forma dos mesmos e não ao seu conteúdo.

Além disso, consigne-se que o entendimento majoritário das Cortes Trabalhistas é no sentido de que em relação aos documentos comuns às partes, faz-se desnecessária a observância dos requisitos do artigo 830 da norma celetizada.

**Do salário-substituição** - O reclamante pretendeu o deferimento de diferenças salariais aduzindo que no curso do pacto laboral, teria substituído o gerente da loja, Sr. João Rocha, em suas férias, oportunidades em que realizou a integralidade das funções do referido profissional.

A reclamada, em contestação, negou a referida substituição.

Pois bem, a prova oral não favoreceu o demandante, eis que as testemunhas ouvidas durante a instrução probatória foram unânimes ao afirmar que o referido gerente, Sr. João, era substituído pelo sub-gerente André Pereira de Jesus, durante seus afastamentos e férias, não corroborando a versão inicial, pelo que não há se falar nas diferenças salariais pretendidas. Inexistindo o principal, indeferem-se as integrações respectivas.

Do acumulo de funções - O reclamante alegou que fora contratado para exercer a função de assistente de balcão de padaria, e que a partir de agosto de 2015, passou a acumular as funções de encarregado e repositor, realizando tarefas como escalas de trabalho, controle de estoque, solicitação de suprimentos, reposição de produtos e atendimento ao público. Disse que apesar do aumento das suas responsabilidades, não recebeu ajuste salarial correspondente, razão pela qual requereu a condenação no pagamento de adicional de no mínimo 20% (vinte por cento) pelo acúmulo das funções, na forma relatada na inicial.

Em defesa, a reclamada alegou que o empregador poderia alterar suas atividades conforme a necessidade, sem que tal fato importe em alteração contratual lesiva ao contrato, e que o exercício destas mesmas atividades, dentro da mesma jornada de trabalho não se constitui em causa que justificasse o suposto direito ao adicional pleiteado.

Pois bem, de acordo com a primeira testemunha do reclamante, no período em que exerceu as funções de balconista, o autor também auxiliava a encarregada, Sra. Sônia, embora não exercesse todas as atribuições inerentes ao referido cargo, eis que a titular se encontrava enferma. Em relação ao período em que atuou efetivamente como encarregado, o próprio reclamante esclareceu por ocasião da sua oitiva, que ele e o Sr. Lucas eram os responsáveis por toda a loja, evidenciando que não laborou em acúmulo de função, eis que as atribuições do cargo eram igualmente divididas com outro empregado.

O fato do reclamante ter mencionado por ocasião do seu depoimento pessoal que era o responsável pela realização de inventários, recebimento de mercadorias, escalas de funcionários e supervisão do setor, tal situação não altera a presente conclusão, eis que essas atividades são inerentes à função de gerente, empregado que constava dos quadros de funcionários da loja.

Além disso, consigne-se que o artigo 460 da norma celetizada também não lhe garante qualquer pagamento a tal título, eis que a previsão legal é no sentido de garantir salários compatíveis com as funções desempenhadas pelo empregado, situação fática verificada no caso em análise, motivo pelo qual nada a ser deferido nesse particular.

Das horas extras e do adicional noturno - Disse o reclamante na inicial, que no período em que acumulou as funções de encarregado e repositor, teria realizado inventários mensalmente, os quais ocorriam fora do horário de expediente, e sem a devida marcação do ponto, pelo que faria jus ao pagamento das respectivas horas extras e adicional noturno.

Decorre do depoimento pessoal do reclamante, que a partir de agosto de 2023, passou a registrar corretamente o horário dos inventários nos controles de ponto. Todavia, examinados os cartões de ponto juntados aos autos, constata-se que ele registrava corretamente o labor nessas ocasiões, inclusive no período anterior a agosto de 2023, verificando-se de forma exemplificativa, os controles de fls. 528, 530 e 544, os quais registram labor das 15h às 00h21min, 15h às 00h44min e 14h20min às 00h20min, nos dias 13.03.2019, 15.05.2019 e 08.07.2020, respectivamente. E do confronto com os recibos de salário correspondentes, fls. 596, 598 e 628, constata-se a quitação tanto de horas extras quanto do adicional noturno do referido período.

Postas tais considerações, imperioso se faz declarar a veracidade das anotações constantes dos controles de ponto de fls. 525/593, incumbindo ao reclamante apontar a existência de diferenças a título de horas extras trabalhadas e não quitadas corretamente nas oportunidades em que atuou em inventários mensais, providência da qual não se desincumbiu, conforme se constata do teor da sua manifestação à defesa e documentos e das razões finais.

Diante disso, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras e adicional noturno formulado pelo reclamante e respectivas integrações.

Da licença paternidade - Pretendeu o reclamante, o pagamento de 05 dias de trabalho por ocasião do nascimento do seu filho, afirmando que o nascimento ocorreu em 27.10.2019, e a reclamada não lhe concedeu a licença paternidade a que teria direito, conforme dispõe a Lei nº 13.257/2016 e artigo 7º, XIX, da CF/88 e Artigo 10°, parágrafo 1° da ADCT.

Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante não comunicou o nascimento do seu filho à empresa, prova não realizada nos autos.

Decorre da prova oral, especificamente do depoimento pessoal do reclamante, que ele entregou a certidão de nascimento do filho no retorno, após 04 dias da licença.

De fato, o controle de ponto de fls. de 535 demonstra que o autor usufruiu de apenas 04 (quatro) dias de licença paternidade após o nascimento da criança.

Ora, é evidente o caráter social do benefício em comento, eis que objetiva permitir ao pai a dedicação aos primeiros cuidados com seu filho recémnascido nos primeiros dias de vida, o que restou frustrado pelo comportamento do seu empregador.

Assim, e ainda que se constate da fruição de 04 dias de descanso, na forma dos controles de ponto, temos que a empresa deixou de garantir tal afastamento ao empregado, pelo que deverá indenizá-lo no valor respectivo.

Da indenização por danos morais- O reclamante pretendeu o deferimento de indenização por danos morais sob a alegação de que teria acumulado as funções de assistente de balcão de padaria e encarregado, e que a reclamada não mantinha registros corretos de suas jornadas de trabalho. Afirmou que trabalhou em horários extras, sem o devido registro e sem compensação ou pagamento pelas horas extraordinárias, o que lhe teria causado prejuízos, além de lhe ter sido negado o direito de usufruir da licença paternidade em violação ao artigo 611-B, inciso XIV, da CLT, o que lhe acarretou problemas, culminando com abalo moral.

A ré negou a ocorrência dos fatos relatados na inicial.

Pois bem, há de se registrar no particular, a reparação de danos morais demanda prova robusta e clara no sentido de que o empregador tivesse praticado ato lesivo à honra e à dignidade do seu empregado no exercício do seu poder de direção da relação de emprego, prova que não restou realizada nestes autos, conforme se verifica às fls. 692.

Além disso, o fato da reclamada não quitar um dia de licença paternidade não enseja a garantia de qualquer indenização, e o pagamento dos dias respectivos já foi deferido nesta decisão.

Postas tais considerações, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Da prescrição - Constata-se da análise dos autos, que a presente ação foi proposta em 13.05.2024, pelo que são declarados prescritos os títulos anteriores a 12.05.2019, nos termos do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição da República.

Da lei 13.467/2017 - Registre-se que as novas regras que regem as relações trabalhistas, que foram introduzidas na Lei 13.467/2017 são aplicáveis de imediato, respeitados os atos anteriormente praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Da limitação de valores - Em condenação do reclamado, devem ser observados os limites da pretensão, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Da compensação - Relativamente ao pedido de compensação de verbas pagas, há de se consignar que o instituto tem lugar quando existem entre as partes dívidas líquidas vencidas e exigíveis, o que inocorreu no caso em comento. Na realidade, a reclamada pretendeu a dedução de valores pagos sob títulos idênticos aos deferidos nesta sentença, o que desde já se defere, uma vez que é vedado o enriquecimento sem causa.

Das contribuições previdenciárias e fiscais - É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais sobre créditos do empregado, decorrentes de condenação judicial, ficando autorizados os descontos previdenciários cota-parte do empregado, e de imposto de renda (fiscais), os quais deverão ser comprovados nos autos à época da quitação do feito.

As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, (art. 276, § 4º do Decreto 3048/99).

A reclamada ficará dispensada do recolhimento da cota parte referida no art. 22 da Lei 8212/91 caso comprove nos autos, após o trânsito em julgado, que no período do contrato de trabalho estivesse vinculada ao sistema denominado SIMPLES (art.13 da Lei Complementar 123/2006), ou ainda, que possuísse à época o certificado de entidade filantrópica.

Não possuem incidência previdenciária as verbas deferidas nesta decisão.

O imposto de renda incidirá ao final, somente sobre o valor total das verbas tributáveis deferidas nesta sentença, à exceção dos juros de mora, posto que não representam ganho de capital, mas sim, indenização por perdas e danos sofridos pelo trabalhador que teve sonegado o recebimento de seus direitos no momento oportuno, (O J 400, da SDI-I do C.TST), obedecendo ao disposto na instrução normativa RFB 1.127/2011 ou legislação vigente à época do pagamento.

Da correção monetária – Juros de mora e correção monetária na forma da decisão proferida na ADC 58, devendo ser observada a taxa SELIC (Receita Federal, ou seja, SELIC SIMPLES + 1% no mês de pagamento), que já engloba ambos, a partir da data da distribuição da ação, observado o IPCA-E no período anterior. Quanto às verbas decorrentes de indenização por danos morais que eventualmente tenham sido deferidas na sentença, deverão ser corrigidas a partir desta data, na forma da Súmula 439 do C.TST.

Em relação à condenação no pagamento de indenização por danos morais, quando houver, a correção monetária observará as disposições acima referidas, na forma da ADC 58, e no que se refere ao cálculo da indenização fixada, o valor deve ser atualizado a partir da data do arbitramento, pela SELIC, a qual já engloba os juros. Registre-se que não há se falar em aplicação de juros a partir da distribuição da ação, eis que se trata de mero erro material, pois tal critério tem lugar apenas quanto às verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, exigíveis durante a vigência deste, o que não reflete o caso específico da indenização ora referida.

Dos honorários de sucumbência - Considerando-se que a demanda foi ajuizada após 11.11.2017, (início da vigência da Lei 13.467/17), restam devidos os honorários de sucumbência a favor do patrono do reclamante, em percentual correspondente a 5% sobre o valor apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, e a favor do patrono da reclamada, no mesmo percentual, considerada a existência de diferenças entre o valor postulado e aquele aferido em liquidação. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Da gratuidade da justiça - O reclamante comprovou, pela declaração de fls. 14, sua miserabilidade jurídica, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo. Dito isto, e em vista do que dispõe a Lei 7115/83 c/c Lei 1060/51, defere-se o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Fundamentos pelos quais, a 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na prefacial, para condenar a reclamada REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA., a pagar ao reclamante VITOR SANTOS REIS, as verbas ora referidas, observada a prescrição anterior a 13.05.2024: 1) indenização licença paternidade, nos termos da fundamentação. Autorizada a dedução previdenciária e fiscal, nos limites acima referidos. Autorizada a dedução de valores pagos sob títulos idênticos aos ora deferidos. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00. Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação. Deverão ser observados os limites da pretensão, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. O reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça.

### Oficie-se, oportunamente, ao INSS em conformidade com o disposto no parágrafo 4o. do artigo 832 da norma celetizada.

Intimem-se.

Nada mais.

PRAIA GRANDE/SP, 22 de outubro de 2024.

#### LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI

Juíza do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE ATOrd 1000856-83.2024.5.02.0402

**RECLAMANTE: VITOR SANTOS REIS** 

RECLAMADO: REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pelo autor encontra-se tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

PRAIA GRANDE, data abaixo.

EMERSON CRISTIAN ROSA LONA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, por tempestivo, adequado e formalmente regular. A decisão é recorrível e existe interesse recursal.

Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer

Oportunamente, ao E. TRT com as cautelas devidas.

PRAIA GRANDE/SP, 19 de novembro de 2024.

#### LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI

Juíza do Trabalho Titular

Número do documento: 24111115501577300000375781596





contrarrazões.

## **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ba5de31	26/08/2024 14:47	Ata da Audiência	Ata da Audiência
464be14	22/10/2024 17:35	Sentença	Sentença
2d6a5b1	19/11/2024 14:47	Processamento do Recurso Ordinário da Parte Autora	Decisão